



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.106

de 13 / 10 / 87

Pré-protocolo n.º 237

Processo n.º 16497

PROJETO DE LEI N.º 4.388

Autoria: FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

Arquive-se

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S." or "MS".

Diretor

12/11/87

MS



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.º

237

16497

EM 87

8.6.87

Fis. 2  
Proc 237  
DIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR - CDMA

Presidente  
26/08/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente  
22/09/87

PROJETO DE LEI N° 4.388

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

Art. 1º A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Parágrafo Único. As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;

b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reprovado pela Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

"Art. 2.3. (...)

"§ 1º As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;

b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1.3."



Câmara Municipal de Jundiaí

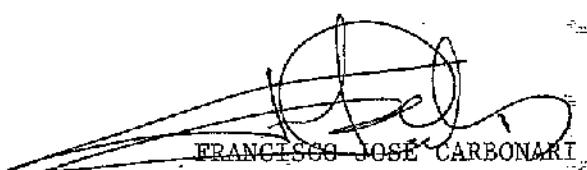
Fls ... 3  
Proc. 16437  
*Okw*

Fls ... 3  
Proc. 234  
*Wlw*

(PL nº 4.388 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 ABR 1987



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* /vsp



(PL nº 4.388 - fls. 3)

**Justificativa**

A questão do uso de agrotóxicos, um problema que atinge a agricultura nacional - com consequências desastrosas se não for equacionado convenientemente -, tem seus reflexos também em Jundiaí.

Embora o Município possua uma legislação específica, esta possibilita que na Bacia do Jundiaí-Mirim (a responsável pelo abastecimento da cidade) seja praticada a agricultura, e temos notado, com o uso de agrotóxicos próximo às margens do rio.

Preocupados com a questão, estamos rediscutindo a chamada "Lei de Proteção dos Mananciais", visando especificamente focalizar a questão da agricultura. Nesse sentido, estamos pretendendo passar a fiscalização e autorização dos projetos agrícolas da região para a Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo, a fim de criar melhores condições para a preservação dos nossos mananciais.

Assim, pois, trazemos este projeto à apreciação dos nobres Pares, contando com sua solidariedade na consecução dos objetivos acima expostos, para real defesa da qualidade de nosso manancial.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns/

Fls. 107  
14771  
WZFls. S  
Proc 16431  
WZFls. S  
Proc 237  
WZ**LEI No. 2405  
DE 10 DE JUNHO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.1** — Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coletões de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

**Artigo 1.2** — São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I — Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II — Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III — As faixas definidas no art. 20. e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4o, inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

**Parágrafo único** — As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

**Artigo 1.3** — Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os lotamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE — Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

**Parágrafo único** — As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

**Artigo 1.4** — O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I — destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;

II — apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III — apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1o. — O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE — Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2o. — Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

**TÍTULO II  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 2.1** — Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial:

I — os corpos de água;

II — a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3,2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III — a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jaru, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1o. — As faixas definidas no art. 2o., inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal no. 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas na faixa exigida nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2o. — As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo; observadas as

normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, de tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º. — Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do áveo.

Artigo 2.2. — Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, no casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituida uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 — As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º. — As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. — Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego da Estiva do Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e predatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 — Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 — Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único — O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 — Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 — Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — comercial;
- III — para lazer;
- IV — recreativo;
- V — agrícola;
- VI — para florestamento, reflorestamento; e
- VII — de serviços

Artigo 3.2 — Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coletões de água existentes.

Artigo 3.3 — Serão permitidas apenas a indústrias de pequeno porte e

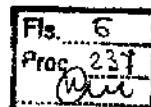
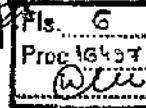
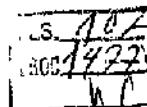
não poluentes.

§ 1º. — Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º. — Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que abedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 — As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.



Artigo 3.5 – As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 – Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único – Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cinquenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 – Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 – Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único – Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu esfluente.

Artigo 4.2 – Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º. – Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;

2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º. – Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 – Não será permitida a

implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRACOES E PENALIDADES

Artigo 5.1 – As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE – Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

I – condições de passagem de canalização;

II – condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;

III – condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

IV – emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que devem ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

V – exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI – ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII – movimentação de terra;

VIII – desmatamento;

IX – uso das coleções de água;

X – pavimentação e impermeabilização do solo;

XI – uso do solo;

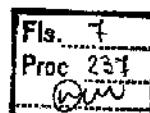
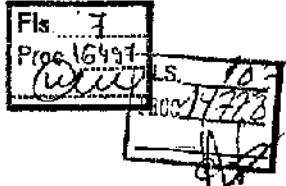
XII – demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

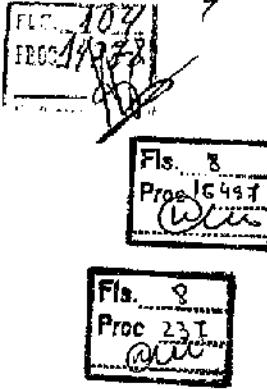
Artigo 5.2 – O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposita no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 – Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II – multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF – Uni-





dade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arruamento, lotamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III — interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV — embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º. — As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE — Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º. — As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5º — Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei no. 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNLJ

IOM 07/10/83

28  
15305  
*[Signature]*

|                    |
|--------------------|
| Fis. 9             |
| Proc 16437         |
| <i>[Signature]</i> |

|                    |
|--------------------|
| Fis. 9             |
| Proc 231           |
| <i>[Signature]</i> |

IOM 22.11.83

**LEI No. 2660,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. — "... vetado..."  
Art. 2º. — O art. 3º da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:  
"VIII – de culto religioso"  
Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

**LEI No. 2.660 – DE 09 DE NOVEMBRO DE 1983,**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º. do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º. da Lei no. 2.660, de 30 de setembro de 1983:

Art. 1º. — O art. 6º do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os critérios de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria".

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

DR. ARCHIPIPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Of. VE 03.87.16

Em 10 de março de 1 987.

Exmo. Sr.

Engº Agron. ANTONIO DE ARAÚJO VIEIRA

DD. Coordenador de Agricultura, Abastecimento e Associativismo

N E S T A

Ref.: Solicita manifestação sobre idéia de atribuir controle de projetos agrícolas na Bacia do Jundiaí-Mirim à CAAA.

A questão do uso de agrotóxicos, um problema que atinge a agricultura nacional - com consequências desastrosas se não for equacionado convenientemente -, tem seus reflexos também em Jundiaí.

Embora o Município possua uma legislação específica, esta possibilita que na Bacia do Jundiaí-Mirim (a responsável pelo abastecimento da cidade) seja praticada a agricultura, e temos notado, com o uso de agrotóxicos próximo às margens do rio.

Preocupados com a questão, estamos rediscutindo a chamada "Lei de Proteção dos Mananciais", visando especificamente focalizar a questão da agricultura. Nesse sentido, estamos pretendendo passar a fiscalização e autorização dos projetos agrícolas da região para a Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo, a fim de criar melhores condições para a preservação dos nossos mananciais.

Gostaríamos, portanto, de ouvir a competente opinião de V.Exa. que respeitamos muito, no sentido de contribuir para o equacionamento do problema apresentado.

Contando com sua costumeira atenção para o assunto, agradecemos as medidas que vierem de encontro às nossas expectativas e acrescentamos cordiais e sinceras saudações.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Vereador

ns



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. II  
Proc 16493  
*Oku*

Fis. II  
Proc. 231  
*Oku*

Proc. Fis. Jud. 237

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
08/09/1987



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 12  
Prog. 16497  
Aler

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.972

PROJETO DE LEI N° 4.388

PROC. N° 16.497

PRÉ-PROTOCOLO N° 237

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.405/80).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\*

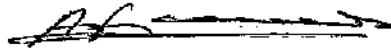
vag



Proc. 16497

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente  
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-  
to ao despacho do Sr. Presidente.

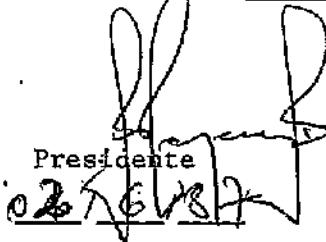
  
Diretor Legislativo

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Zuoco

para relatar no prazo de 7 dias.

  
Presidente  
02/06/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.497

PROJETO DE LEI N° 4.388, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

PARECER N° 2.659

A proposta do Vereador visa alterar a Lei 2.405/80, atribuindo ao setor público que especifica o controle de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

A matéria é de natureza legislativa, e se apresenta revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e competência.

Assim sendo, somos pela sua tramitação.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO EM 9.6.87.

JOSE APARECIDO MARCUSCHI,  
Presidente e Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSE RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fs. 15  
Proc. 16493  
Dm

Proc. 16497

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Defesa do Meio Ambiente,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 30 dias.

Diretor Legislativo

10/06/87

Ao Vereador Sr.

Anoco

para relatar no prazo de    dias.

Presidente

11/06/87

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N° 16.497

PROJETO DE LEI N° 4.388, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

PARECER N° 2.711

A alteração da Lei 2.405/80, proposta pelo nobre autor se nos parece pertinente, em face do excesso de utilização de produtos de elevada toxicidade em nossa agricultura.

Um controle efetivo sobre os agrotóxicos se faz necessário, especialmente nas áreas de proteção de mananciais, o que é o objeto do projeto, pois é sabido de todos que os defensivos agrícolas das diversas culturas são levados pela enxurrada para o escoadouro natural, com sérias consequências para o equilíbrio ecológico.

Mister se faz, contudo, mencionar que é de boa técnica também se preocupar com o agricultor que maneja tais produtos, ensinando-lhe o manuseio correto e a melhor utilização na cultura.

Dante da explanação, manifestamo-nos favoráveis ao texto apresentado.

É o parecer.

APROVADO EM 30.06.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA  
JOSE APARECIDO MARCUSSI

Sala das Comissões, 30.06.1987

CARLOS ALBERTO IAMONTI,  
Presidente da Reitor.

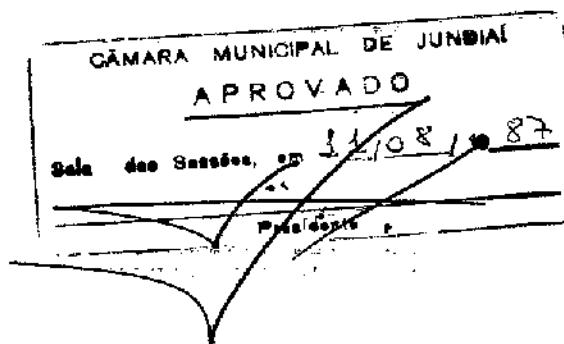
ARL GASTRO NUÑES FILHO

JOSE CRUPE



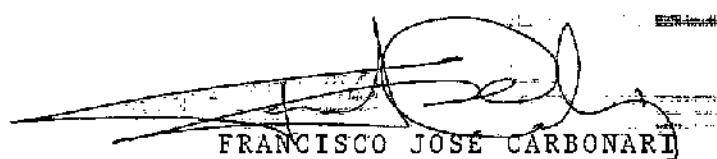
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.322

ADIAMENTO, por 5 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.388, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.



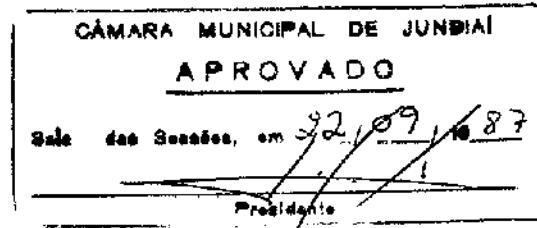
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 5 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.388, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 11.8.87



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

vag

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 4.388

Onde se lê: "Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo",

Leia-se: "Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tão-só retifica o nome do órgão em questão, conforme nova denominação constante de recente Lei 3.086/87, que reestrutura os órgãos da Prefeitura.

Sala das Sessões, 21.9.1987.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI.

\*

/ampc

AUTÓGRAFO nº 3.235

(Projeto de Lei nº 4.388)

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;

b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reaprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

"Art. 2.3. (...)

"§ 1º As águas poderão ser utilizadas para ati-



(Autógrafo nº 3.235 - fls. 2)

vidades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;

b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1.3."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (23.09.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

ns/

215 x 315 mm

PUBLICADO  
em 21/10/87



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls 21  
Proc 6497  
Cola

Of. PM 09.87.29  
Proc. 16.497

Em 23 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO nº 3.235, do PROJETO DE LEI nº 4.388, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Mais, queira aceitar os reais protestos de nossa estima e apreço.

~~Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA~~  
~~Presidente~~

ns



PROJETO DE LEI N° 4.388

- AUTÓGRAFO N° 3.235

PROCESSO N° 16.497

OFÍCIO P.M. N° 09.87.29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA:

24/9/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: MARINA P. DE SOTILO BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 16/10/87.

@Manfedi

\* ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis 23  
Proc 649.1  
97  
97

OF. GP.L. nº 430/87

01/35 C.8: 9173

Proc. nº 21647/87

## PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 13 de outubro de 1.987.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
16.10.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.388, bem como cópia da Lei nº 3.106, promulgada - nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos-  
de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t-a

na.-



LEI N° 3106, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;

b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

"Art. 2.3. (...)

"§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

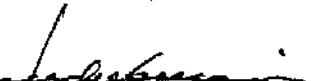
-Lei nº 3106/87-

-fls.02-

Fls.25  
Proc 16493  
Wlin

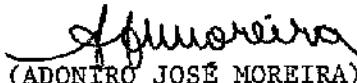
b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1.3."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

S.M.

**LEI N° 3106, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987**

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

**Art. 1.3 (...)**

“Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

- a) está atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;
- b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reaprovarado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

**Art. 2.3 (...)**

“§ 1º — As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

- a) não seja prejudicado o uso de que trata o “caput” deste artigo;
- b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1.3.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.388

Autuado em 07 / 04 / 87

Diretor

## Comissões C3R - CDM A.

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/13-21.05.87@mr. fls. 14/15-09.07.87@mr - fls. 16/17

12.08.87 @m fls. 28/26. 32.11.87 @m ff

**Observações** Gravado em 21/5/1987 na Praia  
A. Exp. em 21/5/1987 Fazenda